

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

PROCESSO Nº 15961e20

PARECER Nº 01661-20

EMENTA: CONSULTA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE REAJUSTE ATÉ DEZEMBRO DE 2021. ARTIGO 8º DA LC 173/2020.

1. A Lei Municipal que fixará os subsídios dos vereadores deverá obedecer o princípio da anterioridade. Por tanto, deverá ser promulgada ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Somentamos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, “Cada legislatura terá a duração de quatro anos”. A construção legal disposta no art. 29, VI, da CF/88 impede a possibilidade de ocorrer autoconcessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara somente majorará os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou.

2. O artigo 8º, inciso I, da LC nº 173 de 2020 proibiu a concessão de reajuste até dezembro de 2021, ressalvados os casos previstos na Lei. Ocorre que, o ano de 2021 será o primeiro ano da legislatura, mas por conta da vedação trazida pelo citado dispositivo, caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos produzidos somente a partir de 01 de janeiro de 2022.

A Presidente da Câmara de Vereadores do **MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**, Sra. Givalda Vieira dos Santos Araújo, por intermédio do Ofício nº 090/2020, endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 15961e20, questiona-nos:

1 - Em face do que preconiza o **artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal**, e da norma proibitiva do **artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020**, como proceder com a fixação do subsídio de vereadores para a próxima legislatura (2021-2024)?

2 - É possível a elaboração de Projeto de Lei Municipal e sua aprovação até **31 de dezembro de 2020**, fixando-se os vencimentos dos vereadores do Município de São Domingos (BA), para o período legislativo compreendido entre **01 de janeiro de 2021 à 31 de dezembro de 2024**, entretanto com efeitos jurídicos (e aplicabilidade) postergados para **01 de janeiro de 2022**, tendo por fulcro o quanto prescrito pelo artigo 8º, da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020?

Inicialmente, importante registrar que os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, **são confeccionados sempre em tese**, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de caso concreto.

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Destaca-se que é de conhecimento geral que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou a COVID-19 como pandemia. O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, com efeitos até 31 de dezembro de 2020 (ou até a revogação do estado de calamidade).

Portanto, **todos os entes, administração direta e indireta, estão sujeitos às regras da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020** que “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid – 19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*”.

A LC nº 173/2020, introduziu alterações definitivas nos artigos 21 e 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), senão vejamos:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)

“Art. 65.

.....
.....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.”
(NR)

Conforme visto, fica proibida a concessão de reajustes ou despesas de pessoal no período de 180 dias anteriores ao término do mandato (artigo 7º). Outrossim, a Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal de cumprimento obrigatório no período que vai da sanção da lei (27/05/2020) até 31 de dezembro de 2021, cujas principais **VEDAÇÕES** destacamos a seguir:

- I) concessão de reajustes de salários aos servidores (artigo 8º, I);
- II) criação de cargos e empregos que impliquem em aumento de despesa (artigo 8º, II) ;
- III) alteração de estrutura de carreira que importe em aumento de despesa (artigo 8º, III) ;
- IV) admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal (artigo 8º, IV);

V) realização de concursos públicos, com exceção das reposições de vacâncias previstas no inciso IV (artigo 8º, V);

VI) criação ou aumentos de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive as de cunho indenizatório (artigo 8º, VI);

VII) criação de despesas obrigatórias, de caráter permanente/continuado (artigo 8º, VII);

VIII) adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (artigo 8º, VIII);

IX) contagem de tempo para aquisição de benefícios salariais como anuênios e demais benefícios que importem em aumento de despesa (artigo 8º, IX).

Feitas tais premissas, passemos aos questionamentos do Consulente.

1 - COMO PROCEDER COM A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DE VEREADORES PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA (2021-2024)?

Conforme disposto anteriormente, o artigo 7º da Lei Complementar nº 173 de 2020, alterou o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), proibindo, dentre outros, a concessão de aumento de despesas de pessoal no período de 180 dias anteriores ao término do mandato (dispositivo correlato ao anteriormente previsto no parágrafo único do art. 21).

Neste ponto, quanto à aplicabilidade, ou não, do disposto no antigo parágrafo único do artigo 21 da LRF, em relação à fixação de subsídios dos Vereadores em último ano de mandato, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Processo TCE-PE nº 1509584-8, assim se manifestou:

1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais;

2. A lei orgânica municipal pode fixar prazo anterior para a fixação dos subsídios dos vereadores;

3. **Não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores a restrição constante do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000.**

4. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, podendo a providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.

(destaques aditados)

Esse também foi o entendimento desta Assessoria Jurídica nos autos dos processos TCM n°s 17344e20 e 16711e20.

Dito isto, entendemos que as alterações no art. 21 da LRF trazidas pela LC n° 173/2020, não trouxe restrição no que se refere a **FIXAÇÃO** dos subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente.

No que tange à fixação do subsídio dos Vereadores, o artigo 29, VI, da Carta Magna assim dispõe:

Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendido os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Daí se extrai que a remuneração dos Vereadores, inclusive daquele que exercerá a função de Presidente da Câmara, deverá ser fixada na legislatura anterior para surtir efeitos na subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade. A construção legal disposta no art. 29, VI, da CF/88, mais que oportuna, IMPEDE a possibilidade de ocorrer autoconcessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara somente majorará os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou.

Cumprе aduzir que a Constituição Federal, assim como a Constituição do Estado da Bahia, referem-se apenas ao princípio da anterioridade com relação à expressão “legislatura”, ou seja, em tese, seria possível fixar o subsídio dos Edis até o dia 31 de dezembro da legislatura anterior.

Não há, portanto, nas aludidas Cartas, nenhum dispositivo legal que restrinja a aplicação do princípio da anterioridade a período precedente à data das eleições municipais.

Todavia, embora não haja previsão expressa no texto constitucional, boa parte da jurisprudência defende a necessidade de a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais ocorrer antes da data das eleições municipais, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, reconhecendo a inconstitucionalidade e a ilegalidade das Leis que são aprovadas após o pleito municipal.

Esta Corte de Contas, através da **Instrução nº 001/04**, ao tratar a questão da fixação dos subsídios dos agentes políticos, considerando os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, **recomenda que a fixação ocorra em até 30 (trinta) dias antes da realização do pleito municipal.**

Ultrapassada tal matéria, imperioso anotar que, da leitura do supracitado artigo 29, VI, da CF, verifica-se que o subsídio dos Vereadores será estabelecido pelas respectivas Câmaras Municipais, considerando-se os limites máximos ali impostos e o quanto

assentado no artigo 37, XI, da CF, no sentido de que o subsídio mensal do Vereador não poderá exceder, em espécie, o do Prefeito.

No particular, vale reproduzir o teor da Instrução nº 001/04, editada por este Tribunal e alterada pelas Instruções 01/2006, 01/2011 e 01/2012, a saber:

INSTRUÇÃO nº 001/04

(...)

b) o princípio constitucional da anterioridade exige que a fixação dos subsídios dos Vereadores seja efetivada no final de cada legislatura, com vigência para a legislatura subsequente, ficando vedada, dessa maneira, a fixação de subsídios, no curso de uma mesma legislatura;

c) os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade recomendam que a fixação dos subsídios ocorra em até 30 dias antes da realização do pleito municipal;

(...)

I – DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

2. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão obrigatoriamente fixados, em valores absolutos, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

3. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão estabelecidos em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias, **bem como o estabelecimento de ajuda de custo em proveito dos Vereadores no início e ao final de cada legislatura, ainda que previsto na lei orgânica municipal.**

4. Há de ser observado que o art. 34, §5º da Constituição do Estado da Bahia estabelece, de modo impositivo, um subteto que deverá ser por todos cumprido.

5. Por sua vez, há de se atentar para o Princípio Constitucional da RAZOABILIDADE, também conhecido como PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO, agindo como um limite à discricção do administrador que não pode agir ao sabor, exclusivo, da sua vontade e dos seus interesses pessoais.

6. Por último, na medida em que os subsídios dos agentes políticos municipais tenham sido fixados contrariamente às Constituições deve a Câmara Municipal constitucionalizar, no particular, a norma municipal.

II – DOS CÁLCULOS DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

7. O referencial a ser utilizado para a fixação dos subsídios dos Vereadores, na forma preconizada nos itens anteriores, será a população do município e a sua receita (arts. 29, VI e VII, da CRFB), com percentualidade em relação ao valor percebido pelo Deputado Estadual.

8. O total da despesa resultante da soma dos subsídios recebidos pelos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município.

9. Os subsídios dos Vereadores, que devem ser fixados em valores absolutos, em moeda corrente, terão como referência os percentuais fixados no inciso VI, do art. 29, da CRFB, variarão entre 20% e 75% do subsídio do Deputado Estadual, com base em certidão fornecida pela Assembleia Legislativa, sendo vedada a sua alteração automática na oportunidade em que venham a ser fixados novos subsídios para os Deputados Estaduais que integrarão uma outra legislatura.

III – DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS

10. A revisão geral anual relativamente aos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, observará o disposto no art. 37, X, da CRFB, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos.

11. O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado de modo diferenciado dos demais Vereadores, não podendo, entretanto, ultrapassar o limite remuneratório estabelecido para os Edis do Município.

IV – DA PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NO ORÇAMENTO E DOS LIMITES LEGAIS

(...)

14. O total da despesa do Poder Legislativo, aí se incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo-se os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar os percentuais indicados na Emenda nº 58/2009, os quais oscilarão, tendo em vista a população do município, entre 7,0 % e 3,5 % incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências, efetivamente realizado no exercício anterior.

15. A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluída a despesa com o subsídio dos Vereadores, constituindo-se crime de responsabilidade do seu Presidente se tal vier a ocorrer.

(destaques no original)

Vê-se, pois, que a Instrução nº 001/04 deste Tribunal de Contas dispõe também acerca do subsídio dos Vereadores, estabelecendo que o mesmo deve ser fixado em valor absoluto, em parcela única, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias.

Com relação ao teto remuneratório, devem ser observados o princípio constitucional da razoabilidade (princípio da proibição de excesso) e o quanto disposto no artigo 34, §5º, da Constituição do Estado da Bahia, a seguir transcrito:

Art. 34 - A Administração Pública, no que respeita aos seus servidores civis e militares, obedecerá ao disposto na Constituição Federal e ao seguinte:

(...)

§ 5º - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores.

Outrossim, a multicitada Instrução ratifica os limites impostos pela Carta Republicana quanto à fixação do subsídio dos Vereadores, o qual deverá ser especificado em moeda corrente, variará de acordo com a população do município e a sua receita, representando sempre uma percentualidade do valor auferido pelos Deputados Estaduais.

Ou seja, quanto maior a população municipal e a sua receita, maior será o percentual a ser aplicado sobre o vencimento dos Deputados Estaduais, ressaltando que o total da despesa com pagamento do subsídio dos Vereadores não pode ultrapassar o valor de 5% (cinco por cento) da receita do município, ficando **vedada** a sua alteração automática quando da fixação de novo subsídio para os Deputados Estaduais que integrarão uma outra legislatura.

O Gestor Público deve observar, ainda, o quanto disposto no artigo 29-A da CF, vazado nos seguintes termos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Portanto, respondendo o Consultante, essa Corte de Contas orienta aos seus Jurisdicionados que a definição dos valores a serem pagos aos Vereadores a título de subsídio seja realizada ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente, antes das eleições. A fixação dos subsídios dos Edis deve ser pautada nos princípios da anterioridade e impessoalidade, sendo observada as seguintes premissas, dentre outras:

a) o valor do subsídio do agente político deverá ser absoluto, certo e fixado em moeda corrente nacional;

b) não será admitida qualquer vinculação expressa em percentual ou em outro fator condicionante ao subsídio dos Deputados ou em relação à receita arrecada pelo Município que, por conseguinte, impactará no valor repassado a título de duodécimo.

c) obediência aos limites legais (arts. 29, VI, alíneas “a” a “f”, e VII; 29-A da CF/88);

d) não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito (art. 37, XI, CF).

Ainda, a respeito da temática em pauta, informamos que em julho deste ano, o TCMBÁ publicou mais uma edição do Guia de Orientação aos Gestores Municipais (2020), com informações sobre a legislação, normas e cuidados que devem ser observados no processo de encerramento dos mandatos. Neste Guia existe um capítulo específico que

versa sobre os subsídios dos agentes políticos municipais. Desta sorte, sugerimos ao Consultante a leitura desse Guia, que encontra-se disponível no site do Tribunal¹.

2 - É POSSÍVEL A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL E SUA APROVAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020, FIXANDO-SE OS VENCIMENTOS DOS VEREADORES PARA O PERÍODO LEGISLATIVO COMPREENDIDO ENTRE 01 DE JANEIRO DE 2021 À 31 DE DEZEMBRO DE 2024, ENTRETANTO COM EFEITOS JURÍDICOS (E APLICABILIDADE) POSTERGADOS PARA 01 DE JANEIRO DE 2022, TENDO POR FULCRO O QUANTO PRESCRITO PELO ARTIGO 8º, DA LEI COMPLEMENTAR 173, DE 27 DE MAIO DE 2020?

O artigo 8º, inciso I, da LC nº 173 de 2020, estabeleceu:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(destaques aditados)

Esse dispositivo proíbe a concessão de reajuste até dezembro de 2021, ressalvados os casos previstos na Lei.

Conforme anteriormente consignado, a Lei Municipal que fixará os subsídios dos vereadores deverá obedecer o princípio da anterioridade. Por tanto, deverá ser promulgada ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Salientamos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, “Cada legislatura terá a duração de quatro anos”.

¹ Disponível na página <<https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/guia-de-orientacao-aos-gestores-municipais-encerramento-de-mandato-2020-final.pdf>>.

Caso não existisse a obrigatoriedade ao referido princípio, estar-se-ia legislando em causa própria (prática antiética), com ofensa a pressupostos basilares da Administração, como os da moralidade, impessoalidade e transparência.

Ocorre que, no ano de 2021 (primeiro ano da legislatura), por conta da vedação trazida pelo art. 8º da LC 173/2020, caso haja alteração/majoração dos subsídios dos vereadores, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidos até 31 de dezembro de 2021.

Portanto, **respondendo o Consultente, a fixação dos subsídios deverá respeitar o princípio da anterioridade (de uma legislatura para outra - art. 29, VI, CF/88), e caso haja alteração/majoração do valor fixado só terão seus efeitos produzidos a partir de 01 de janeiro de 2022, por conta das vedações trazidas pelo art. 8º da LC nº 173/2020.**

Esse é o entendimento dessa Assessoria Jurídica já manifestado no site do TCMB², através da publicação do **material “Compêndio dos principais pareceres exarados pela Assessoria Jurídica – período compreendido no interregno de 17/03/2020 a 24/08/2020”**, no capítulo que versa sobre as “Despesas com pessoal na pandemia. LC nº 173/2020”, item 8, páginas 30 e 31, senão vejamos:

8) Fixação e alteração do subsídio dos Vereadores para a próxima legislatura. Exegese dos arts. 21, da LRF e 8º, da LC nº 173/2020.

A fixação dos subsídios dos Vereadores na legislatura anterior para surtir efeitos na subsequente (inteligência do art. 29, VI, da Constituição Federal) não se encontra entre as vedações dispostas no art. 21, da LRF.

No ano de 2021 (primeiro ano da legislatura), em face das restrições elencadas no inciso I, do art. 8º da LC 173/2020, qualquer alteração/majoração dos subsídios dos Vereadores fixados na legislatura anterior, mesmo que dentro do limite legal, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e os tetos remuneratórios, não poderão ser concedidas até 31 de dezembro de 2021.

A fixação dos subsídios deverá respeitar o princípio da anterioridade (de uma legislatura para outra - art. 29, VI, CF/88), mas, caso haja majoração do valor fixado, por conta das vedações trazidas pelo art. 8º da LC nº 173/2020, só terão seus efeitos produzidos a partir de 01 de janeiro de 2022.

2 Disponível na página <<https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/compendio-dos-pareceres-na-pandemia-revisao.pdf>>.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Para maior aprofundamento do tema, consultar o Processo nº **09224e20**.

Cumpre-nos salientar, porque não menos importante, que o cenário atual provocado pela pandemia do novo coronavírus gerou uma série de problemas econômicos, como a queda de arrecadação de impostos. Com vistas a uma gestão responsável, **ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser evitadas**, para que não se agravem, ainda mais, a situação financeira dos municípios.

É o parecer.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pelo Consulente, e válida para o presente momento.

Em, 26 de outubro de 2020.

Karina Menezes Franco
Assessora Jurídica
Auditora de Controle Externo

Revisado por Alessandro Macedo – Chefe da AJU